

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2017/005587  
**RECORRENTE:** JOSIVAL NERI ARGOLO  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000313708

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências de tipo/espécie do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **13/09/2016**, na Rod. BA512, Km 48 – Sentido Decrescente na cidade de Camaçari/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo radar não lhe pertence, suscitando supostas divergências de marca/tipo entre veículo flagrado e o seu veículo, por ser um veículo de quatro rodas (GM Corsa SEDAN) e não uma motocicleta como informado no AIT, negando, portanto, o cometimento da infração por sustentar que naquela data não transitava na rodovia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, e ainda, Boletim de Ocorrência, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta, assim como a revogação da pontuação de seu prontuário.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

**Voto**

Em que pese o requisito processual referente à tempestividade não esteja superado, em nome do princípio da autotutela, verifico que da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pelo Relatório do Auto de Infração – Radar, juntamente com a cópia do CRLV e Boletim de Ocorrência, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação à placa, o que, afasta a alegação de suposição de clonagem e corrobora com o reconhecimento de equívoco na autuação de trânsito, pois, confrontando o AIT e os documentos é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente **NZG-8339, HONDA/CG 150 FAN ESI**, conforme a cópia do CRLV do veículo acostado pelo Recorrente, entretanto, fazendo análise da placa exposta no foto do equipamento de radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública Sistema SINESP Cidadão, percebe-se que a placa do veículo infrator é **NZG-8335, pertencente a um veículo de quatro rodas GM/CORSA HATCH MAXX – 2011/2012 – PRATA**, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, pois cometida por outro veículo.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000313708** lavrado contra **JOSIVAL NERI ARGOLO, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000313708**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida.**

Sala das Sessões da JARI, 14 de agosto de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária